

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 643.
.....

§ 4º Respeitado o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tramitarão prioritariamente, mediante requerimento do interessado, os processos e procedimentos judiciais trabalhistas, inclusive na execução de atos e diligências judiciais, em que figure como parte empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, em situação de desemprego devidamente comprovada.

§ 5º A prioridade prevista no § 4º deste artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor de seus sucessores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal